



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI Nº 1305

PUBLICADO JOE
EDIÇÃO Nº 6076
DE 21/09/2001

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1008, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1.º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado através da Lei Municipal nº 1008, de 12 de dezembro de 1994, passa a ter as seguintes atribuições e competências:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pelo Município e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1.979, de 02 de junho de 2000;
- IV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- V - comunicar ao Município a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pelo Município;
- VII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;
- VIII - apresentar relatório de atividade ao FNDE quando solicitado;
- IX - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Parágrafo único.

A execução das preposições, orientações e medidas estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2.º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora;
- III – 02 (dois) representante dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil.

§ 1.º Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar terá 01 (um) suplente da mesma categoria.

§ 2.º No Município com mais de cem escolas do ensino fundamental, a composição dos Membros do CAE poderá ser de até 03 (três) vezes o número de membros estipulado no caput deste artigo, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 3.º Os membros do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez

§ 4.º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5.º Os membros do Conselho de Alimentação Escolar serão nomeados através de decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º Sem prejuízo da competências previstas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidas em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:



MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

I - O Presidente e o vice presidente terão mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - O presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

III - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar;

IV - as resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembléia Geral;

V - haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

VI - a Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representam, no mínimo ¼ (um quarto) dos conselheiros;

VII - Os membros do Conselho de Alimentação Escolar serão nomeados através de decreto do Poder Executivo;

VIII - as convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência;

IX - as Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

X - as decisões das Assembléias serão tomadas por decisão da maioria simples dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

Art. 4.º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 5.º O Regimento Interno do CAE já existente deverá ser ajustado ao disposto nesta Lei, bem como à Medida Provisória nº 1.919-19 e Resolução nº 15, de 25 de agosto de 2000, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 6.º O Conselho de Alimentação Escolar - CAE no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Lei nº 1008, de 12 de dezembro de 1994 e nº 1288, de 22 de março de 2001.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 05 de setembro de 2001.

carlos hugo wolff von graffen
CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal